

REFERÊNCIA: Projeto de Lei 234/2020

AUTOR: Deputado **RICARDO AYRES**

ASSUNTO: Dispõe sobre a instalação de placas de advertência, nas rodovias estaduais, orientando quanto à atenção com os ciclistas, bem como a revitalização de acostamentos.

RELATORA: Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Vem a esta Comissão para exame e parecer o Projeto de Lei 234/2020, de autoria da Deputado **RICARDO AYRES**, que dispõe sobre a instalação de placas de advertência, nas rodovias estaduais, orientando quanto à atenção com os ciclistas, bem como a revitalização de acostamentos.

Na justificativa, o autor aduz que a propositura visa garantir maior segurança aos ciclistas nas rodovias do Estado do Tocantins, através da instalação de placas de advertência que alerte os condutores de veículos quanto à presença de ciclistas na via, promovendo de tal modo a conscientização e o respeito à vida.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela rejeição do Projeto de Lei por vício de iniciativa.

De acordo com o art. 1º, incisos I e II da propositura, cumpre **ao Estado do Tocantins e suas concessionárias** instalar placas de sinalização advertindo os motoristas acerca do cuidado com os ciclistas e promover a revitalização e a manutenção do acostamento, com sinalização horizontal que indique a utilização por ciclistas, nos 15 km que antecede e sucede o perímetro urbano dos municípios.



Por sua vez o art. 2º dispõe que “A responsabilidade pela implantação e revitalização estabelecida no inciso II do artigo 1º desta lei serão de **custeio do Executivo Estadual do Tocantins**, ficando a cargo das **respectivas concessionárias das rodovias do Estado aquelas que não estejam sob sua administração**.”

Dessa forma, está claro que a propositura cria atribuições a órgãos do poder Executivo, incorrendo assim em vício de iniciativa por inobservância do art. 27, § 2º, II “f” da Constituição do Estado do Tocantins.

Além disso, ao determinar a instalação de placas por parte de concessionárias de serviço público, a propositura interfere o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de prestação de serviço, matéria afeta à competência do Poder Executivo, conforme jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita



à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (ARE 929591 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-247 DIVULG 26-10-2017 PUBLIC 27-10-2017)

Em outras palavras, a proposutura parlamentar em questão ofende os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, na medida, avocou para si atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo na gerência dos órgãos públicos e gestão dos contratos de concessão.

Conclui-se, portanto, que a presente proposutura se encontra em desacordo com a ordem constitucional, em seu aspecto formal, por vício de iniciativa, assim, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 234/2020, sugerindo ao autor que faça a solicitação ao Chefe do Poder Executivo via requerimento.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 08 dezembro de 2020


Deputada **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

Relatora